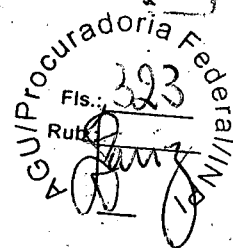
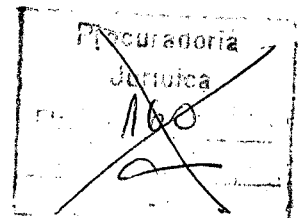




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 092/2008.

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 819076740.
(Em apenso, Processo/INPI/DIRMA/nº 819229083).

Em 16.04.2008.

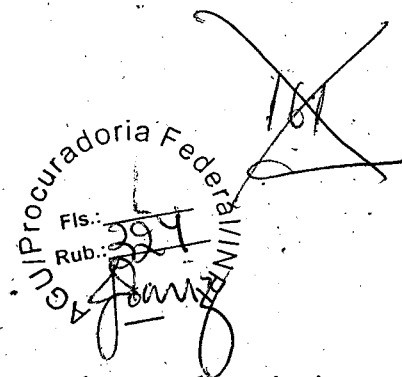
O Senhor Presidente do INPI, em seu pronunciamento de fls. 158, submete à apreciação e manifestação desta Coordenação Jurídica de Consultoria da Procuradoria Federal (CJCONS) ao entendimento firmado no PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 01/07.

Em síntese, a autoridade máxima desta Autarquia objetiva a retificação ou ratificação do predito Parecer por parte desta CJCONS, por força das suas competências legais e regimentais, ao que se pode presumir, por conta, em particular, da tese ali defendida quanto à obrigação de ser precisamente identificado o número do registro da marca reconhecida de alto renome pelo INPI, para fins da proteção especial prescrita pelo art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI).

Pois bem.

Esta CJCONS se permite não aderir à tese sustentada no precitado Parecer, por ser frontalmente contrária à inteligência do art. 125 da LPI, comando legal alvo de amplos e profundos debates no âmbito desta Procuradoria, os quais, ao fim, consubstanciaram os próprios alicerces jurídicos do PARECER/INPI/PROC/DICONS Nº 054/2002, da lavra desta signatária, que orientou a elaboração da Resolução/INPI nº 121/2005, bem como daquela que a antecedeu na normalização dos procedimentos para a aplicação do referido preceptivo legal e que, até hoje, norteia a análise das postulações da proteção especial em apreço pela Comissão Especial

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



responsável pela apreciação da matéria, por força de determinação do próprio Presidente do INPI.

Por fim, é imprescindível, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido, que se deu em virtude de estar o presente processo - ao que tudo indica, há algum tempo -, equivocadamente, apensado a outro, sem qualquer conexão com a matéria, razão pela qual a consulta deixou de ser atendida contemporaneamente a sua formulação.

É o que cumpria aduzir.

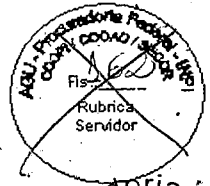
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Maria Alice Castro Rodrigues". The signature is written in a cursive style and is enclosed within a hand-drawn oval.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



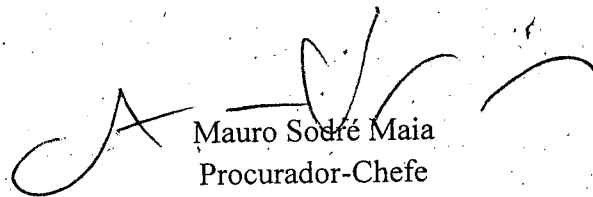
AGU/Procuradoria Federal/INPI
Fls.: 325
Rub.:
Jury

Despacho N° 0537/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 819076740 (819229083)

1. Estou de acordo com a NOTA INPI/PROC/CJCONS/N° 092/2008, elaborada pela Procuradora Federal, Drª Maria Alice Castro Rodrigues, então Coordenadora Jurídica de Consultoria desta Procuradoria.
2. Como de fato, não vislumbro ilegalidade e desconformidade legal no preceito fixado no artigo 10 da Resolução INPI n° 121/2005, frente à inteligência do artigo 125 da Lei 9.279/96.
3. Com efeito, a opção na referida Resolução, pela forma incidental para se operar a postulação dos pedidos de reconhecimento de alto renome, mostra-se absolutamente conformada ao Estatuto legal vigente, não havendo, pois, ilegalidade que venha macular ou inviabilizar a aplicação dos exames alicerçados na predita Resolução INPI.
4. Em sendo assim, à DIRMA.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe